

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

1229  
2

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



6/2/79

ANNO VII—1879

MAIO A AGOSTO

*Impresso de Figueira & J*

*12-9-87*

19.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

Abandono do navio segurado,—Indemnisação pelo segurador quando a deterioração do navio importa em trez quartos do seu valor.—Contracto de seguro em que figura só o nome do mandatario e não o do dono do navio.

**REVISTA COMMERCIAL N. 9384**

*Recorrente*—A *Companhia de Seguros Integridade*.

*Recorrido*—*Custodio José Vianna*.

SENTENÇA

Os embargos á fl. 51 recebidos á fl. 54, afinal eu os julgo improcedentes e não provados.

Porquanto, pedindo o embargado Custodio José Vianna, proprietario do patacho nacional *Maria Emilia* (ut doc. fl. 5), que a embargante, a *Companhia Integridade*, o indemnisse da quantia de 8:000\$000, preço da apolice do seguro á fl. 8, constituido no mesmo patacho para o caso de sua perda total, caso que se realisou pela sua deterioração, proveniente de fortuna de mar (ratificação de protesto á fl. 9); e excedendo a 3/4 do valor segurado (vistorias á fl. 28 e 90), cousa equivalente á innavegabilidade e perda total do navio, uma vez feito o seu abandono, como se fez pelo termo á fl. 30 v., verifica-se que a intenção do embargado funda-se nos factos provados dos autos e nas expressas disposições dos arts. 753 n. 3, 756 e 777 do Codigo Commercial, no emtanto que a embargante não provou o seu articulado á fl. 51; a saber:

Que o processo esteja nullo por falta de especiaes poderes na procuração á fl. 45 para livre transacção no juizo conciliatorio, manifesta-se da simples leitura dessa procuração;

Que a petição inicial, a replica e as certidões existentes em ambas mostram que por não ter sido a primeira citação da embargante accusada logo em audiencia a que ella nem sequer compareceu, deixando de requerer a circunducção da citação (art. 58 do Regulamento n. 737), deu isso lugar á nova citação da mesma embargante para audiencia immediata; o que tudo, como é de estylo, tornou impraticavel a absolvição da instancia e a condemnação em custas, não tendo sido estas penas requeridas na occasião da audiencia para a qual se fez

a primeira citação, e que, como agora pretende a embargante, não podem ser mais impostas depois de praticados actos validos concernentes ao feito, nem ser decretadas *ex-officio* pelo juiz—Pereira e Souza (*Primeiras Linhas.*, nots. 238 e 245) ;

Que o protesto de arribada do patacho *Maria Emilia* não foi apresentado fóra das 24 horas uteis, nos termos do Codigo do Commercio, art. 743 e Reg. n. 737, art. 365, nem foi irregularmente processado, não procedendo a primeira arguição em face do instrumento á fl. 9 comparado com a data referida na certidão á fl. 70 v. relativa ao dia da entrada do patacho no porto desta cidade, nem a segunda arguição consistente no engano do facto de que fossem preteridos no processo de rectificação o juramento do capitão e a inquirição das pessoas que assignarão o protesto ; formalidades aliás observadas, como o demonstra o citado instrumento á fl. 2;

Que não ha illegitimidade de parte em ser o embargado quem demande a importancia do seguro, fundado no documento á fl. 5, como dono que é do navio, embora a apolice á fl. 7 fosse passada em nome de José Joaquim Fernandes, assistente no feito, estando provado pelo instrumento de mandato ou commissão mercantil á fl. 69 que elle, na qualidade de consignatario do embargado e com ordem de fazer segurar o patacho, o consignara a outrem na praça desta cidade, dando-lhe a mesma ordem, como os arts. á fl. 97 do assistente o referem e nenhuma prova dos autos o contraria ;

Que não ha nullidade no seguro do patacho *Maria Emilia*, por ter sido feito, como consta da apolice, em nome de José Joaquim Fernandes, que não tinha dominio no objecto segurado, como elle proprio confessa, sendo pertencente só ao embargado, mas de quem era consignatario ; pois si o Codigo do Commercio, art. 677, § 1º, reputa nullo por frauduloso o seguro que algum individuo faz de objecto que não lhe pertence, esta prohibição, justificavel para evitarem-se especulações aleatorias só com riscos para os seguradores, não é comprehensiva do representante, mandatario ou consignatario do dono do objecto, que assim seja seguro ; sendo certo que, em assumpto de seguros, como em qualquer outro, o mandatario representa o mandante, e por elle contracta, e se obriga ; sem que, no presente caso, demais a mais o engano ou omissão que houve em não mencionar-se o nome do committente possa prejudicar o seguro, pois o segurador ao que principalmente attende, quando contracta é á força do navio, á qualidade da carga e á extensão ou perigos da viagem,

mas não ao nome do dono do navio ou de seu consignatario ;

Que, nesta qualidade, o assistente não devia ser inhibido de intervir no pleito, attento a seu interesse pela propria responsabilidade de mandatario ; porque se fôra julgada improcedente a acção, sem duvida teria o embargado direito contra elle por todas as perdas e danos resultantes da má execução do mandato (Cod. Com. arts. 162 e 169) ;

Que, finalmente, a prova testemunhal, fallivel como é, não pôde ser contraposta á prova das vistorias á fls. 28 e 90, quer quanto á causa, natureza e extensão das avarias, quer quanto ao valor dos concertos para que o navio se tornasse navegavel, cousas dependentes da inspecção occular de peritos, quando os vestigios dos factos estavão patentes, e não de circumstancias supervenientes aos mesmos factos, como as referidas pelas testemunhas da embargante, ainda que fôsem contestes e concludentes, o que com fundamento lhes é contestado nas razões finaes de fl. 134 em diante.

Pelo que e pelo mais que consta dos autos, condemno a embargante a pagar ao embargado a quantia pedida de 8:000\$ preço da apolice á fl. 5, juros da mora e custas, comprehendidas as dos actos preparatorios para a propositura da acção.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1876—*Theodoro M. F. Pereira da Silva.*

#### RELATORIO

A companhia appellante, em contracto de seguro maritimo da apolice de fl. 8 com Zenha, Araujo Silva & Comp. por conta de José Joaquim Fernandes, residente em Pernambuco, obrigou-se á indemnisação de 8:000\$ pelo risco de perda total do patacho nacional *Maria Emilia*, a cujo casco, apparelhos e mais pertencas foi dado esse valor.

E o appellado, como proprietario desse navio, do qual fôra consignatario José Joaquim Fernandes, demandou nestes autos á appellante, depois de tentado o meio conciliatorio, para o pagamento do valor da referida apolice e das despesas, na importancia de 287\$840, com as vistorias por occasião da arribada forçada e abandono do navio seguro por conta da appellante seguradora.

Fundou o appellado o seu direito á indemnisação da perda total, no art. 753, § 3º; porque, tendo havido a arribada forçada daquelle patacho, por motivo de agua aberta em consequencia de força de ventos e mar (instrumento ex-fls.) e, depois de verificada a sua innavegabilidade, fôrão avaliados os seus necessarios concertos na quantia de 10:000\$000, pouco mais ou menos, pela vistoria requerida pelo capitão, e na de 10:400\$, pela segunda a requerimento da appellante (instrumento ex-fls.), o que excedia o valor da cousa segurada.

Embargou a appellante (á fl. 51), allegando :

1.º Illegitimidade do appellado para a acção proposta, por não ter sido por elle contractado o seguro;

2.º Nullidade da mesma acção, por defeito na tentativa conciliatoria com a falta de poderes especiaes na procuração á fl. 45 do appellado, e por não ter sido feito o deposito das custas da primeira citação á fls., que ficava circumducta;

3.º Incompetencia desta acção especial de seguro, quando erão illiquidas as despezas accumuladas em seu pedido;

4.º Nullidade do contracto de seguro, por não terem interesse no navio segurado os que contractarão;

5.º Exoneração da responsabilidade da companhia seguradora, já porque foi apresentado fóra do prazo legal de 24 horas o protesto pela arribada forçada; já porque sobre esse protesto não se observarão as formalidades legaes da inquirição do capitão ou mestre, tripulação e passageiros, já porque, segundo as proprias declarações do mesmo protesto, não se fez a arribada no primeiro porto logo que se conhecerão as avarias, e ao contrario perdeu-se tempo com ruinosas tentativas; e já porque, como ainda se depreheende daquelle protesto, a deterioração do navio proveio de vicio intrinseco.

Recebidos com condemnação esses embargos pelo despacho á fl. 54, que, por via de aggravo, foi sustentado pelo accordo de fl. 63, contestou-os á fl. 65 o appellado, respondendo :

Que, para a conciliação, foi sufficiente a sua procuração, estando esse acto comprehendido no fim alli declarado;

Que a embargante reconhecera a sua responsabilidade pela indemnisação do seguro, mandou offerecer, por intermedio de José Salgado Zenha a José Lopes Davim a quantia de 2:000\$, logo depois do protesto da arribada, e mais tarde, e quando foi intentada esta acção, a de 4:000\$;

Que, por equivoco, se declarou na apolice ter sido por conta de José Joaquim Fernandes, que era apenas consignatario

do navio, quando aliás foi feito por ordem de Davim & Fernandes a favor do appellado, que apresentou o protesto da arribada dentro de 24 horas ;

Que nenhum vicio para o acontecido sinistro tinha o navio, quando foi segurado, como reconhecera o perito da companhia seguradora, antes de effectuar-se o contracto ;

Que, no acto da segunda vistoria a requerimento da embargante, um de seus directores declarou que a impugnação ao pedido da indemnisação do seguro era questão sómente de capricho ; que o estado da deterioração do navio segurado era tal, que a capitania do porto ordenou o seu encalhamento, logo depois da arribada, e que, apesar das obras posteriormente feitas, pelo que succedeu na sua propriedade, por compra ao arrematante, não o sujeitou á inspecção do arsenal de marinha, para a viagem, em que nelle seguiu ; e que, assim como a embargante manifestava o proposito de envidar seus esforços para não pagar indemnisação alguma, tambem aquelle ultimo proprietario do navio protestou fazer todo o possivel mal á pretensão do appellante, pelo motivo de não se lhe ter feito entrega da carta do registro, que havia sido remetida para Pernambuco.

A esta contestação forão juntos os documentos de fls. 68 a 93.

Veio então como assistente do autor embargado José Joaquim Ferreira, por cuja conta se declara na apolice como feito o seguro ; e em seus arts. de fl. 97, aonde allega que era membro da firma Davim & Fernandes, de Pernambuco, á qual fôra consignado pelo autor embargado o patacho *Maria Emilia* para ser carregado e fazer viagem, ordenando que o fizesse segurar em qualquer companhia, sendo que assim ordenara elle, por parte da firma consignataria, a Zenha, Araujo Silva & C<sup>a</sup>, o seguro realisado na companhia embargante, que, portanto, só por engano foi declarado o nome d'elle assistente como o do segurado, quando a ordem para esse seguro nem foi d'elle e sim da mencionada firma, e quando nem elle, nem essa firma tem direito á indemnisação do valor do navio segurado, da propriedade exclusiva do autor embargado na época do seguro.

Na replica de fls. 99 e 100 additou o embargante e ora appellante que a má fé da reclamação da indemnisação do seguro ficava revelada pela circumstancia descoberta de dois furos feitos de proposito no casco do navio para sua perda ; e respondeu ao assistente, que as suas proprias declarações de não ter interesse no seguro questionado, o excluiuão.

Treplicou á fl. 102 o assistente, sustentando ser de seu dever esclarecer o engano da apolice do seguro, quanto ao seu nome, para resalvar o direito de seu committente, que consignára o navio á firma Davim & Fernandes, e que ordenára o seguro.

Na dilação probatoria, produziu o embargante e ora appellante as 3 testemunhas da inquirição ex-fl. 109 e o embargado ora appellado o depoimento á fl. 16 do director da companhia seguradora, e os duas testemunhas inquiridas ex-fl. 118.

Em suas allegações finaes, ex-fls. 122 e 127, discutirão as partes a materia articulada por um e outro lado.

E a sentença appellada de fl. 142 v. julgou afinal improcedentes e não provados os embargos da appellante, e condemnou a esta no pagamento pedido de 8:000\$000, valor da apolice do seguro, juros da mora e custas, com comprehensão das dos actos preparatorios da propositura da acção.

Em tempo foi interposta, expedida e apresentada a appellação da ré condemnada.

E nesta superior instancia fallarão ex-fl. 153 a appellante, e ex-fl. 158 o appellado.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1877.—*Andrade Pinto*.

### 1º ACORDÃO

Acordão, em relação, etc. Não vencida a preliminar da nullidade da acção, reformão a sentença appellada de fl. sómente na parte relativa á quantia tambem pedida de 287\$940, de despezas feitas com protestos e vistorias, afim de julgarem, como julgão, improcedente o pedido dessa quantia, que ficará elliminada da condemnação da appellante, visto não comprehenderem-se taes despezas nas que carrega o segurador, conforme o cap. 5º do tit. 6º do Codigo Commercial, sendo apenas referentes a actos preparatorios da competente acção e de só proveito para o uso della.

E em tudo mais confirmão a mesma sentença.

Paguem o appellante e o appellado as custas na proporção das quantias da absolvição e da condemnação do pedido na acção.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1877.—*Travassos*, presidente.—*Andrade Pinto*.—*Xavier de Brito*, vencido quanto á nullidade que resulta da incompetencia de quem reclama o pagamento do seguro.—*Bandeira Duarte*, votei pela confirmação inteira da sentença.

RELATORIO

A appellante embargou o acordão de fl., que confirmou em parte a sentença appellada.

Em seus embargos de fl. 171, insiste nas anteriores allegações sobre a nullidade da tentativa conciliatoria e da citação inicial por falta dos indispensaveis poderes ao procurador, que figurou pelo appellado, sobre a illegitimidade deste, por não ter sido parte no questionado contracto de seguro; e sobre o dolo da arribada do navio, que foi para isso preparado.

Esses embargos estão impugnados á fl. 174 e sustentados á fl. 179.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1877.—*Andrade Pinto*.

2º ACORDÃO

Acordão em relação, etc. Sem embargo dos embargos, que desprezão, subsista e cumpra-se o acordão embargado: pagas pelo embargante as custas.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1878.—*Travassos*, presidente.—*Andrade Pinto*.—*Bandeira Duarte*, vencido em parte.—*Xavier de Brito*.

---

Manifestada a revista, o supremo tribunal de justiça, por decisão unanime de 12 de Março de 1879, denegou-a, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Coito.—Revisores, os Srs. ministros Silveira e Silva Guimarães.

---